



PROCESSO Nº: 009/2000/004/2009

ASSUNTO: AI Nº 8626/2009

INTERESSADO: MIPRISA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA



PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O empreendimento **MIPRISA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** foi autuado pela prática de infração tipificada art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por, segundo o Auto de Infração (pg. 04-05):

Foi observada ocupação de lotes por edificações no loteamento Lagoa Mansões, o que caracteriza a operação do mesmo, sendo que o empreendimento não possui licença de operação, e a ocupação de lotes por edificações deverá ser suspensa até a regularização do parcelamento do solo perante o órgão ambiental, de acordo com o art. 76 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Logo, aplicou-se a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), tendo em vista a classificação grave da infração e o porte grande do empreendimento.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa (fls. 07-127), a qual se passa a analisar.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a presente análise se restringe ao controle de legalidade dos documentos que nos foram trazidos (autos numerados de fls. 01-65), onde serão abordados unicamente os aspectos jurídicos e a estrutura formal dos atos administrativos praticados, levando-se em conta a defesa apresentada pelo Autuado e os diplomas que regulam o processo administrativo em comento.

Alega o autuado em sua defesa que celebrou Termo de Compromisso perante o Ministério Público de Minas Gerais em 24/06/06, tendo como intervenientes o Município de Lagoa Santa, técnicos da FEAM e funcionários do IEF.

Após tal avença, o autuado iniciou as tratativas para a concessão da Licença de Instalação, sendo essa uma das condicionantes do referido Termo de Compromisso.

Relata o autuado que no ofício protocolado em 13.05.08 informa à FEAM o cumprimento definitivo da condicionante n.º 3 e ratifica o pedido da LO das vias e quadras já urbanizadas e a prorrogação da LI, conforme requerimento anteriormente protocolizado na FEAM em 30.01.08.

Ainda, relata que a ACOLMA – Associação Comunitária Lagoa Mansões transferiu a responsabilidade do empreendimento ao autuado e à empresa DESURB, que passaram a realizar ações para a regularização do empreendimento.

O autuado alega ainda que foram abertas matrículas independentes à medida que os imóveis foram comprados por terceiros, e que a ocupação dos lotes por edificações “não foi e não é de responsabilidade da impugnante e sim de terceiros compradores de lotes no empreendimento em questão”.

Razão não assiste ao autuado.

A Constituição Federal de 1988, dentro do título destinado à Ordem Social, traz um capítulo destinado ao meio ambiente, afirmando que é dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações impondo-se, principalmente, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; obrigação ao que explorar recursos minerais de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225 da CF/88).

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, elencando os princípios da Política



Nacional do Meio Ambiente, dentre eles o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, *in verbis*:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Ademais, a referida Lei traz o conceito de poluidor, que é aquele que é responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º).

Ainda, conceitua a degradação ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente, acarretando poluição se essas atividades direta ou indiretamente prejudicarem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criarem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetarem desfavoravelmente a biota; afetarem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lançarem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art 3º).

Assim, visando minimizar ou eliminar o impacto causado pela degradação ambiental das atividades e também sancionar o cometimento de infrações ao meio ambiente, o Decreto Estadual n.º 44844/08 estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Em seus arts. 3º e 4º, dispõe sobre a necessidade de licenciamento ambiental, *in verbis*:

Art. 3º – Compete ao Copam estabelecer, por meio de Deliberação Normativa, os critérios para classificação dos empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, especificando quais serão passíveis de Licenciamento Ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF.

Art. 4º – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

forma estabelecida pelo Copam, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

O licenciamento ambiental pode ser conceituado como procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

E existem três tipos de licenças necessárias para o funcionamento do empreendimento, quais sejam, a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO).

A Licença Prévia (LP) é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção; atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

A Licença de Instalação (LI), por sua vez, autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controles ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Já a Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controles ambientais e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a desativação.

Compulsando os autos, verifica-se que foi concedida ao autuado a licença de instalação através do processo n.º 09/2000/004/2009, e em 29/01/2008 foi requerido o pedido de prorrogação parcial da referida licença, pelo que ela não foi objeto do auto de infração (fls. 04-05).

De outro lado, como se pode observar do auto de fiscalização (fls. 01-02) e do auto de infração (fls. 04-05), foi aplicada a penalidade prevista no art. 83, anexo I, código 106 à medida que foi observada ocupação de lotes por edificações no loteamento Lagoa Mansões, o que caracteriza a operação do mesmo, sendo que o empreendimento não possui licença de operação.

Ainda, consta no auto de fiscalização que o FOBI da licença de operação n.º 121098/2008 encontra-se vencido, pelo que referido requerimento não tem o condão de afastar a irregularidade apontada no auto de infração.

Assim, em que pese as alegações do autuado acerca da regularidade da licença de instalação, tal como previsto na condicionante do Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público de Minas Gerais, o empreendimento descumpriu a legislação ambiental ao efetivamente operar o empreendimento, permitindo edificações nos lotes sem a devida licença de operação, pelo que subsiste a infração delineada no auto de infração em todos os seus termos.



Ademais cabe ao atuado, como responsável pelo empreendimento, tendo inclusive firmado Termo de Compromisso, a regularização ambiental completa da área, incluindo-se aí a licença de operação, não subsistindo a alegação de transferência da responsabilidade a terceiros pela simples compra dos imóveis e posterior edificação.

O atuado junta relação de comprovantes de IPTU de um dos lotes do loteamento objeto de infração.

Razão não assiste ao atuado.

A colação de recibos de quitação do tributo IPTU em nada se relacionam com a aplicação da penalidade de multa no caso em tela, pelo que tal informação não tem o condão de desconstituir o Auto de Infração, nos moldes em que lavrado.

O atuado cita o art. 68, I, "a", "c", "e" do Decreto e requer a redução de 50% do valor da multa, em decorrência da aplicação das atenuantes.

Razão não assiste ao atuado.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 assim dispõe acerca das atenuantes às penalidades nele previstas, *in verbis*:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Pela leitura do artigo, vislumbra-se que são taxativas as hipóteses de aplicação de atenuantes às infrações previstas no Decreto.

Ademais, para a aplicação das mesmas, necessária expressa e literal disposição da atenuante quando da lavratura do auto de infração. Nesse sentido, dispõe o art. 31, IV do referido Decreto:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

Isso pois a lavratura do Auto de Infração, como ato administrativo que é, deverá estar devidamente fundamentado.

Ocorre que o fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, não explicitou nem fundamentou a aplicabilidade de atenuantes ao caso em tela, pelo que não é possível a sua aplicação e conseqüente redução do valor da multa, restando insubsistente as alegações do autuado.

Por tudo que foi exposto, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo ser mantido o auto de infração sob julgamento, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a classificação grave da infração e o porte grande do empreendimento, em observância ao art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à penalidade de suspensão do empreendimento até a regularização do parcelamento do solo perante o órgão ambiental, tal como descrito no auto de infração, recomendamos a retirada da penalidade à medida que o empreendedor obteve licença posterior através do processo n.º 0009/2000/005/2009, conforme o certificado n.º 206/2011 SUPRAM CM, em anexo.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à penalidade de suspensão do empreendimento até a regularização do parcelamento do solo perante o órgão ambiental, tal como descrito no auto de infração, recomendamos a retirada da penalidade à medida que o empreendedor obteve licença posterior através do processo n.º 0009/2000/005/2009, conforme o certificado n.º 206/2011 SUPRAM CM, em anexo.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2018.

Marina Oliveira Marques
Marina Oliveira Marques
Analista Ambiental FEAM - Direito
MASP 1.378.300-6





PROCESSO Nº: 009/2000/004/2009

ASSUNTO: AI Nº 8626/2009

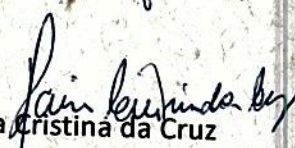
INTERESSADO: MIPRISA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em consonância com art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Quanto à penalidade de suspensão do empreendimento, decide pela retirada penalidade à medida que o empreendedor obteve licença posterior através do processo n.º 0009/2000/005/2009, conforme o certificado n.º 206/2011 SUPRAM CM.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018


Maria Cristina da Cruz
Presidente da FEAM

